

PROJETO DE LEI N° , DE 2018.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Renumera o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010 para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
§1º - *São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:*

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

§2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no mesmo inciso.” (NR).

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 trata da Alienação Parental. Dentro vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o seu artigo 2º estabelece um rol exemplificativo de situações que configuram efetivamente a alienação.

Pela atual redação do parágrafo único, inciso VI desta Lei, considera-se alienação parental a “falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”. No entanto, na prática, essa disposição tem trazido algumas complicações.

Ocorre que a atual redação abre a possibilidade de o genitor que está sendo investigado, antes mesmo da conclusão do inquérito que o indica, alegue alienação parental e tire do genitor denunciante o direito a guarda do menor. Ou seja, o suposto praticante de maus tratos contra o menor pode ficar com a guarda deste, o que se mostra perigoso.

Para evitar tal possibilidade, entendemos que o juízo competente para analisar se houve efetiva alienação parental deve considerar, no caso do inciso mencionado, inquérito policial já concluído, que indicaria se houve ou não alienação.

Deste modo, para resguardar a segurança do menor e o direito de guarda do genitor denunciante, fica impossibilitada a decretação de alienação parental, com base no inciso supramencionado, antes da conclusão do inquérito policial em que os sujeitos arrolados no mesmo inciso forem indiciados e investigados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior